



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

*Visto. Ciente. De acordo.*

ACOLHO a manifestação elaborada pela Procuradoria Administrativa e pela comissão de licitações nº. 04/25 - processo administrativo nº. 11.246/25, que cuida da Aquisição de Gêneros Alimentícios- Suco de uva tinto integral, embalagem de 200ml, referente ao recurso impetrado pela **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA**, decidido pelo seu recebimento e no mérito pelo INDEFERIMENTO das razões recursais, mantendo a habilitação da **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO E REGIÃO - COOPARDENSE**. Siga o certame sua regular cadência. Cumpra-se.

Taubaté,

**Sérgio Luiz Victor Júnior**

*Prefeito Municipal*





## **Prefeitura Municipal de Taubaté** **Estado de São Paulo**

---

### **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11.246/2025**

**ASSUNTO: Aquisição de gêneros alimentícios (suco de uva tinto integral) provenientes da agricultura familiar e/ou do empreendedor familiar rural - Chamamento Público - Recurso**

Trata-se de interposto pela Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre Ltda em face da habilitação da Cooperativa Agropecuária de São José do Rio Pardo e Região - Coopardense.

Alega, em síntese, que: a) não é verificável que a recorrida produza o produto que pretenda entregar. Afirma que esta possui contrato de prestação de serviço com a Cooperativa Agroindustrial Nova Aliança, situada em Flores da Cunha-RS, e não há nenhum documento atestando que os produtos são produzidos pela entidade classificada; b) não há nenhum documento da entidade vencedora e a cooperativa fabricante que ateste a origem dos alimentos, como recibos, notas fiscais, etc; c) por dedução, não há produção de uvas no Estado de São Paulo pela vencedora, considerando que não é razoável o fato desta enviar as matérias primas para serem processadas a um local situado a mais de 1.000 km; d) a vencedora foi inabilitada no Município de Indaiatuba sob o fundamento de que sua classificação teria ferido o princípio do local da produção; e) no CNPJ da recorrida não consta o CNAE específico para fabricação de sucos; f) de acordo com o CAF da recorrida, o quadro societário é composto por 213 produtores. Entretanto, somente 74 DAPs físicas são registradas no Estado de São Paulo, sendo que as outras 139 foram registradas nos Estados de RS e SC. Em vista disso, há suspeita de utilização de entidades paulistas por entidades da região sul para obter prioridade nos certames realizados no Estado de São Paulo. Afirma que um número expressivo de produtores do RS e SC são associados a ambas as entidades e, g)



## **Prefeitura Municipal de Taubaté** **Estado de São Paulo**

---

considerando que a recorrida é enquadrada como grupo de projeto do país, a recorrente tem prioridade sobre aquela.

Passo a opinar.

Infere-se que, salvo em relação à alegação de empate, de todo o sustentado pela recorrente, o objetivo é insurgir contra à origem familiar dos produtos oferecidos pela recorrida.

A respeito, a Resolução n.º 06 de 08 de Maio de 2.020, no Anexo VI (Modelo Proposto de Chamada Pública), no item 3, estabelece que "os Fornecedores da Agricultura Familiar poderão comercializar sua produção agrícola na forma de Fornecedores Individuais, Grupos Informais e Grupos Formais, de acordo com o Capítulo V da Resolução FNDE que dispõe sobre o PNAE."

Em relação aos fornecedores individuais ou em grupo informal exige-se "o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias." Quanto ao grupo formal, "o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias."

Nesse ponto, não houve insurgência da recorrente, pois as DAPs foram apresentadas pela recorrida. O que se pretende é reverter a presunção legal. Entretanto, s.m.j., a recorrente apresenta meras conjecturas.

Pois bem. Em relação aos itens "a" e "b" acima, além de não haver previsão editalícia, como sustentado pela recorrida, há, antes de tudo, impossibilidade técnica de apresentação das notas fiscais. A recorrida pontua que:

"Primeiro, porque o contrato de beneficiamento firmado com a empresa processadora possui natureza continuada e validade plurianual, abrangendo diversas safras ( vindimas ). No caso concreto, por exemplo, o fornecimento poderá estar atrelado à safra futura (dezembro/2025 a março/2026) – dependendo de





## Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

---

quando for solicitada a entrega dos sucos -, haja vista que o contrato que vier a ser celebrado com esta municipalidade terá vigência de 12 (doze) meses. É evidente, portanto, que a entrega futura do produto poderá envolver matéria-prima que sequer foi colhida até o presente momento, tornando inviável a emissão prévia de qualquer nota fiscal.

Segundo, porque o edital impõe claramente que “os sucos de uva integral deverão apresentar validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data do recebimento dos mesmos nas unidades de ensino”, o que reforça a incongruência da exigência da apresentação antecipada das notas fiscais. Na hipótese do suco fabricado com base em notas fiscais de entrada e saída anteriores, esse produto já está fora do prazo admitido pelo próprio edital, evidenciando o total descabimento da interpretação aventureira.”

Ressalte-se, por oportuno, que o FNDE permite o processamento dos produtos por empresa terceirizada. A respeito:

“Em outras situações (como por exemplo a polpa de frutas, sucos, leite e derivados e até mesmo carne) o agricultor familiar produz a matéria prima, mas não possui condições de processar o produto. Porém, ele poderá comercializar o produto processado no Pnae, se fizer parceria para processamento com uma fábrica ou agroindústria já habilitada, portadora das condições sanitárias atendidas junto aos órgãos competentes. Para que isso seja possível o agricultor ou empreendedor familiar deve firmar contrato com a empresa processadora, estabelecendo as condições de entrega (quantidades) do produto primário e o recebimento do produto processado (quantidades).”

(Página 63 do Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o PNAE)



## **Prefeitura Municipal de Taubaté**

### **Estado de São Paulo**

---

No que se refere ao item "c", a recorrente afirma não ser razoável a contratação de uma empresa localizada a mais de 1.000 Km da sede da recorrida. No entanto, não apontou quais seriam as alternativas possíveis. Aliás, no mesmo instrumento constam mais duas Cooperativas contratantes localizadas no Estado de São Paulo (Associação dos Piscicultores de Presidente Epitácio e Cooperativa de Produtores do Projeto Agrário Reunidas, sediada em Promissão-SP).

Já os itens "d" e "e" acima, da mesma forma, s.m.j., não se sustentam. A citação de um precedente administrativo é frágil, sobretudo em cotejo com as habilitações mencionadas pela recorrida em outros Municípios. Outrossim, por óbvio, a atividade da recorrida não é industrial, motivo pelo qual não poderia constar do CNAE.

Em relação ao item "f", a Lei Federal n.º 5.764/71 não faz distinção quanto a natureza ou domicílio/sede dos associados. O art. 6.º estabelece que:

“Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;”

Como apontado pela recorrida, a própria recorrente congrega agricultores estabelecidos nos Estados da Bahia, Pernambuco, Santa Catarina e Paraná.

Por fim, a respeito do item “g”, os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 35 da Resolução PNAE n.º 06/2020 rezam que:

“Art. 35. Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas,



## Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

---

grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Immediata tem prioridade sobre

o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade

sobre o do estado e do país;

IV – **o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.**

Consultando a Tabela de Regiões Geográficas Imediatas e Intermediárias disponível no site do FNDE (Fonte: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/consultas/regioes-ibge-pnae>), constata-se que a recorrida, com sede em São José do Rio Pardo, pertence à região intermediária de Campinas e região imediata de São José do Rio Pardo - Mococa. Tais regiões não abrangem o Município de Taubaté. Assim sendo, tem prioridade no Estado de São Paulo, considerando que a recorrente é estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, **OPINO** pelo recebimento e indeferimento do recurso.



***Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo***

---

É o parecer.

Atenciosamente.

Taubaté - SP, 02 de Setembro de 2025.

***Rogério Azeredo Rennó***

*Procurador do Município - OAB/SP 147.482*



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Taubaté, 29 de Agosto de 2025

Ao Senhor Prefeito,

Em decorrência do procedimento licitatório realizado por meio da Chamada Pública nº 04/25, objetivou-se identificar a melhor alternativa para a aquisição de gêneros alimentícios – suco de uva tinto integral, embalagem de 200 ml – provenientes da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Após a publicação do resultado de habilitação, a Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre Ltda. interpôs recurso tempestivo e formalmente adequado, requerendo a apresentação de provas inequívocas de que a Cooperativa Agropecuária de São José do Rio Pardo e Região – COOPARDENSE efetivamente possui produção de uva. A recorrente alegou, ainda, que a cooperativa recorrida teria utilizado a CAF emitida no Estado de São Paulo para participar de licitações naquele estado, embora os produtores e processadora responsáveis pelo suco estivessem localizados no Estado do Rio Grande do Sul. Acrescentou, por fim, que no CNPJ da cooperativa não constaria, de forma expressa, a atividade de produção de uva.

A vencedora, entretanto, apresentou documentação comprobatória da existência de cooperados produtores dos itens licitados, acompanhada da listagem contendo o nome dos agricultores, o número das respectivas CAFs e a quantidade fornecida por cada um.

Em suas contrarrazões, a COOPARDENSE sustentou que a CAF é emitida em nome do município em que a cooperativa possui o maior número de cooperados, independentemente do tipo de produção. Argumentou, ainda, que a legislação permite às cooperativas firmarem contratos com empresas para processamento da produção. Esclareceu, por fim, que os produtores têm livre escolha quanto à filiação às cooperativas, e que a produção de uva é oriunda de agricultores da região Sul, motivo pelo qual a processadora está sediada naquele estado.

Diante do exposto, submetem-se os autos ao elevado discernimento de Vossa Excelência, após prévia manifestação da douta Procuradoria Municipal, para as determinações que entender cabíveis. Propõe-se o recebimento do recurso, por ser tempestivo e formalmente regular, mas o não acolhimento de suas razões, tendo em vista que a COOPARDENSE atende integralmente aos requisitos previstos no instrumento convocatório, devendo prevalecer, como critério de desempate, o município em que a CAF foi processada com base no maior número de cooperados.

Pâmela Aparecida Moreira Leite    Pedro Nicola Machado Ramos    Thiago Telles de Faria